



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

1001777-62.2022.5.02.0321

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/12/2022

Valor da causa: R\$ 36.811,49

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** DALILA PASSOS DA SILVA **RECLAMADO:** -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

11ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

ATSum 1001777-62.2022.5.02.0321

RECLAMANTE: -----



RECLAMADO: -----

Aos trinta dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e três, foi analisada a presente reclamação trabalhista na qual são partes -----, reclamante e -----, reclamada.

Observadas as formalidades de praxe, foi prolatada a seguinte decisão.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado conforme autoriza art. 852-I da CLT, introduzido pela Lei 9.957/2000.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1 - Da impugnação à Justiça Gratuita

A autora recebia salário de valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando de sua dispensa.

Ademais, juntou declaração de pobreza, de modo que faz jus ao benefício da justiça gratuita, na forma do artigo 790, §3º, da CLT, devendo ser destacado que a declaração de hipossuficiência de pessoal natural se presume verdadeira, dado o que preceitua o §3º, do artigo 99, do CPC e o item I, da Súmula nº 463, do C. TST.

Assim, concedo a ela o benefício da justiça gratuita.

2 – Da contaminação pelo Coronavírus / COVID-19

A reclamada atua no ramo econômico de confecção de roupas. Assim, sua atividade empresarial não se encontra entre aquelas que geram risco alto ou altíssimo de contaminação de COVID-19.

A consequência principal é a de que inexistente presunção de que o (s) adoecimento(s) da autora tenha(m) se dado no ambiente laboral.

Por isso, era da reclamante a prova do nexo causal. E não há nos autos elemento de prova nesse sentido.

Registra-se que igualmente não há prova de que tenham sido inúmeros os empregados da reclamada contaminados pela COVID-19.

É de se salientar que a defesa tem razão ao apontar que, haja vista o contexto pandêmico, a reclamante pode ter se contaminado em diversos outros âmbitos.

Assim, deixo de reconhecer a ocorrência de doença laboral /acidente de trabalho.

Improcede o pedido de indenização do almejado período estável.

Igualmente, improcede o pleito de indenização por danos morais, porque atrelado à não reconhecida doença laboral.

3 - Honorários advocatícios

A reclamante é sucumbente, contudo, tendo em vista a força vinculante da decisão da ADI 5766, ainda que sucumbente a autora, não há que se falar em pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada.

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados

por ----- para absolver a reclamada -----, conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas processuais pela autora no importe de R\$ 736,22, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 36.811,49, isento na forma da lei.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 79, 80, 81 1.022 e 1.026, §2º, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo das partes com esta decisão ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se

GUARULHOS/SP, 30 de abril de 2023.

RENATO DE OLIVEIRA LUZ
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RENATO DE OLIVEIRA LUZ - Juntado em: 30/04/2023 22:48:00 - 514be69

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23043022470775500000297677414?instancia=1>

Número do processo: 1001777-62.2022.5.02.0321

Número do documento: 23043022470775500000297677414